

Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI No. 1.519, de 19 de abril de 1999.

Dispõe sobre o horário de funcionamento das atividades sujeitas ao exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 30 de março de 1999, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Artigo 1º. - Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção agropecuária ou quaisquer atividades, mesmo sem fins lucrativos, funcionarão normalmente nos dias úteis e inclusive aos sábados das 8h às 18h.

Parágrafo 1º. - Os estabelecimentos poderão estender o horário de funcionamento até às 22h, desde que requeiram antecipadamente e recolham a devida Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, quando devidas.

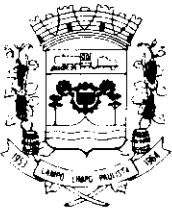
Parágrafo 2º - Ficam excluídos dos efeitos do parágrafo anterior, os seguintes estabelecimentos:

I – Os salões de barbeiro e cabeleireiro poderão funcionar nos dias úteis, sábados e domingos das 8 às 22 horas;

II – Os bares, mercearias, restaurantes, sorveterias, padarias, lanchonetes, quitandas, açougues, casas de frangos, casas de frios, auto-peças, floriculturas, bazares, papelarias, estabelecimentos comerciais situados na zona rural, profissionais liberais e imobiliárias, desde que não se caracterizem como anexos de estabelecimentos vedados de fazê-lo, poderão funcionar em dias úteis, inclusive aos sábados, domingos e feriados, até às 24 horas.

Parágrafo 3º. - Ficam equiparadas aos requerimentos, para os efeitos desta Lei, as declarações cadastrais de início e de alteração de atividades.

Uli



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 4º. - A Fiscalização Municipal, quando constatar o funcionamento de estabelecimento no horário compreendido no parágrafo primeiro, comunicará no prazo máximo de 24h úteis, a Coordenadoria da Receita Mobiliária para o lançamento da devida taxa, e quando constatar o funcionamento do estabelecimento no horário compreendido entre 22h e 06h, sem estar de posse da devida licença, lavrará imediatamente Auto de Infração e Imposição de Multa, nos termos do Artigo 6º, desde que não inseridos nas exclusões do parágrafo 2º e seus incisos.

Artigo 2º. - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos referidos no Artigo 1º., aos domingos e feriados, a ser praticado no limite do horário dos demais dias da semana, desde que requeiram antecipadamente e recolham a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 3º. - Quaisquer estabelecimentos que desejarem funcionar no horário compreendido das 22h às 06h, deverão manifestar-se, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, em requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, que apreciará o pedido nos termos do parágrafo 2º. do Artigo 5º. e, se deferido, deverão recolher antecipadamente a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 4º. - O não cumprimento das exigências previstas na legislação trabalhista em vigor, implicará na imediata suspensão da Licença para Funcionamento em Horário Especial, não cabendo devolução da taxa recolhida, sem prejuízo ao disposto no Artigo 5º.

Artigo 5º. - Os estabelecimentos de que tratam esta Lei estão sujeitos a todas as normas aplicáveis ao funcionamento das atividades em geral, conforme o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 1º. - Aos estabelecimentos que, comprovadamente, provoquem no perímetro urbano do Município, níveis de ruído acima dos limites normais, ocasionando o que é denominado de "poluição sonora", não serão concedidas licenças para funcionamento em horário especial.

Parágrafo 2º. - Para outorga do deferimento para o funcionamento em horário especial, o Chefe do Executivo, atendidas as circunstâncias que possam justificá-lo, condicionará a concessão do Alvará de Licença respectivo, ao atendimento das normas de saúde, sossego público, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Artigo 6º. - Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

ua



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

I - na primeira infração, multa no valor correspondente a 100(cem) UFIR, vigentes na data do recolhimento, ou equivalentes a qualquer indexador que venha a substituí-la;

II - na segunda infração, multa no valor correspondente a 200(duzentas) UFIR, vigentes na data do recolhimento, ou equivalentes a qualquer indexador que venha a substituí-la;

III - na terceira infração, cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e imediato fechamento do estabelecimento.

Artigo 7º. - As farmácias, drogarias e congêneres, funcionarão:

I - de segunda a sábado, até as 20h.;

II - aos domingos e feriados, de acordo com escala de plantão obrigatório elaborada de comum acordo com a Prefeitura Municipal, sob pena de cassação do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

III - com plantão diário, a partir das 20h até às 8h, do dia seguinte, mediante escala elaborada pela Prefeitura Municipal;

IV - todos os dias, durante 24h, desde que o interessado requeira;

V - aos domingos, no período mínimo das 8h às 12h, desde que o interessado requeira antecipadamente e observe as escalas constantes dos incisos II e III retro.

Artigo 8º. - Aos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços ou de outras atividades, mesmo sem fins lucrativos, aplicam-se os dispositivos desta Lei.

Artigo 9º. - O deferimento das licenças de que trata a presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Planejamento e Gerenciamento Estratégico, que deverá se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Ulla

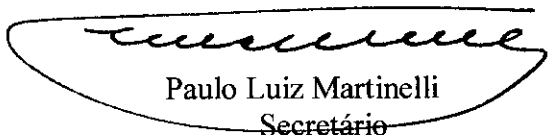


Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especiais as Leis 911-A, de 18 de janeiro de 1985, 1.240, de 03 de julho de 1993 e 1.275, de 10 de dezembro de 1993.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos dezanove dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa e nove.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário